



JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600151-87.2024.6.11.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA MT
REPRESENTANTE: ACELERA ALTA FLORESTA, 44 - UNIAO - UNIAO BRASIL, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB - ALTA FLORESTA MT - MUNICIPAL, REPUBLICANOS ALTA FLORESTA -MT- MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ALTA FLORESTA MT - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA, PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ALTA FLORESTA - MT - MUNICIPAL, CIDADANIA - ALTA FLORESTA - MT - MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS PEREIRA MARINS - MT29444-O

REPRESENTADO: DANY BUENO DE MORAES, DBM - DIVULGADORA BRASIL DE MULTIMIDIA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL PANZARINI - MT10426/O
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL PANZARINI - MT10426/O

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO – RP** por propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa c/c pedido de **tutela de urgência** manejada pela **Coligação ACELERA ALTA FLORESTA**, formada pelos partidos União Brasil, Movimento Democrático Brasileiro – MDB, Republicanos, Partido Social Democrático – PSD, Partido Progressista – PP, Partido Renovação Democrática – PRD, e Federação Cidadania e Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, representada a coligação pela Sra. Irene Duarte, em face de **DANY BUENO DE MORAIS e DBM – DIVULGADORA BRASIL DE MULTIMÍDIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 33.121.683/0001-94.

Em apertada síntese, alega a autora que foi publicado no site <https://www.matogrossoavivo.com.br/> informações falsas e distorcidas, sem embasamento em nenhum dado objetivo, utilizando expressões pejorativas em desfavor do pré-candidato Valdemar Gamba (Chico Gamba) e seu vice, Robson Quintino de Oliveira.

Aduz que a matéria veiculada no canal online vulgariza a equipe de apoio do pré-candidato Chico Gamba e exalta veementemente o pré-candidato “Oliveira Dias” e sua equipe, inclusive com a veiculação da matéria nas redes sociais como Facebook e Instagram, alargando mais ainda a difusão da matéria divulgada.

Requeru, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão do conteúdo do site e das redes sociais e, no mérito, a procedência dos pedidos para aplicar multa aos representados no patamar máximo, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Conclusos os autos, foi proferida decisão por este Juízo no sentido de indeferir o pedido liminar consistente na exclusão *inaudita altera pars* do conteúdo supostamente difamatório publicado no site de notícias e nas redes sociais, bem como, foi determinada a citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa (id. 122528891) tempestivamente em que refutaram as alegações da parte autora, ao argumento de que a matéria jornalística não violou direitos dos pré-candidatos “Chico Gamba” e Robson Quintino, uma vez que estão acobertadas pelo direito de liberdade de expressão e manifestação. Rebateram a tese autoral da violação ao direito à honra e imagem dos pré-candidatos supracitados porque não houve prova da violação dos direitos da personalidade e, no mérito, requereram a improcedência total dos pedidos e a condenação da autora em honorários de sucumbência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência dos pedidos, ao argumento de que a matéria veiculada pelos representados exorbitam a esfera de proteção constitucional, uma vez que o texto publicado excede a crítica meramente política, atingindo direitos personalíssimos dos pré-candidatos “Chico Gamba” e Robson Quintino, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa pelo não voto.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Infere-se que o feito versa sobre matéria de direito e de fato que, carreado com os documentos necessários para a apreciação da controvérsia, não há necessidade de produção de outras provas além daquelas encartadas nos presentes autos. Portanto, promovo o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I do CPC, em respeito aos princípios da celeridade, economicidade, efetividade e razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII CRFB e art. 4º do CPC).

Cinge-se a controvérsia acerca da conformidade legal da matéria veiculada na página <https://www.matogrossoaovivo.com.br/06/08/2024/ultimas-noticias/passado-dosvices-e-experiencias-dos-coordenadores-definirao-o-destino-rumo-a-prefeitura-de-alta-floresta/> intitulada de “passado dos vices e experiências dos coordenadores definirão o destino rumo a prefeitura de Alta Floresta”, ao que se configuraria propaganda antecipada negativa para fins eleitorais, bem como, se afetou a honra e imagem dos pré-candidatos “Chico Gamba” e Robson Quintino, com a consequente retirada da matéria e imposição de multa.

Por se tratar de matéria eleitoral atinente ao tema propaganda eleitoral, o imbróglio será analisado à luz dos dispositivos legais contidos no Código Eleitoral (Lei 4.737/65, Lei das Eleições (Lei 9.504/97) e Resolução TSE 23.610/19, sem carecer das demais diplomas normativos subsidiários à guisa do diálogo de fontes normativas com o Código Civil (Lei 10.406/02) e da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, dentre outros, e também dos princípios integradores do ordenamento jurídico pátrio.

Da análise detida dos autos, vê-se que o caso é de parcial procedência dos pedidos, firme nas razões que se passa a fundamentar.

O representado, Sr. Dany Bueno de Moraes veiculou no canal de notícias <https://www.matogrossoaovivo.com.br/>, mais especificamente na página <https://www.matogrossoaovivo.com.br/06/08/2024/ultimas-noticias/passado-dosvices-e-experiencias-dos-coordenadores-definirao-o-destino-rumo-a-prefeitura-de-alta-floresta/> matéria intitulada “Passado dos vices e



experiências dos coordenadores definirão o destino rumo a prefeitura de Alta Floresta” em que fez ríspidas críticas aos pré-candidatos a prefeito Valdemar Gamba (Chico Gamba) e respectivo vice, Robson Quintino e, de modo contrário, enalteceu o pré-candidato ao cargo de prefeito, Oliveira Dias e seu respectivo vice, Sr. Celso Beviláqua. Outras falácias também foram direcionadas aos coordenadores de campanha dos pré-candidatos.

Conforme se visualiza na supracitada matéria, em período anterior ao de propaganda eleitoral, ou seja, aos 06 de agosto do corrente ano, o representado teceu diversos comentários com tom de denegrir a imagem de Chico Gamba, seu respectivo vice e seu coordenador de campanha, contudo, ao apresentar sua defesa (id. 122528891) não se desincumbiu de evidenciar a fonte de dados que embasou as ditas colocações.

Colaciona-se que foi pontuado pelo representado o seguinte trecho: (...) *“por meio de uma suposta “pesquisa interna” acabaram convencendo e rifando o nome de Oliveira Dias, sob a alegação de que o nome de Chico Gamba teria tido mais “popularidade” entre os eleitores, o que na verdade não passou de uma jogada para tirar Oliveira de seu partido anterior (Solidariedade), preparando a “cama de gato”, para então puxarem o tapete, deixando Oliveira Dias impotente e sem opções de concorrer naquele pleito.”*

Noutra passagem, foi dito que: *“Passados 3 anos e meio, desde que Chico Gamba chegou ao poder, e próximo a data de novas eleições, diante de um cenário controverso de governo, onde grandes aliados da atual gestão acabaram “abandonando o barco”, em alguns caso por que logo após assumir o poder, Chico Gamba “roeu a corda” com aqueles que o ajudaram, e em outros por pura decepção de ter confiado na palavra e depois serem “traídos”.”*

Com relação ao pré-candidato a vice de Chico Gamba, o representado comentou no seguinte sentido: (...) *“uma discussão acalorada foi travada entre o deputado Nininho e o prefeito Chico Gamba via ligação de celular intermediada pela vice governador Otaviano Pivetta, onde o grupo de Nininho rejeitava o nome de Quintino por seu perfil desagregador e centrista dentro do grupo.”* (destaquei)

Em seguida, pontua da seguinte forma: *“Já o pré-candidato a vice-prefeito, Robson Quintino encontra resistência até mesmo dentro do quadro de servidores municipais dentre os servidores efetivos, que o consideram um secretário obtuso, autoritário e perseguidor que conduz a secretaria de gestão com interesses voltados apenas ao grupo do círculo político que ele mesmo estabeleceu como seu núcleo duro dentro da gestão Gamba.”* (destaquei)

No que concerne aos coordenadores de campanha, ficou explícito na matéria uma extremada exaltação ao coordenador César Santana, que atua em prol da campanha do pré-candidato Oliveira Dias, o que se infere de trechos, dentre os quais: *“Assim como, um coordenador de campanhas vitoriosas no currículo (César Santana), um vice (Beviláqua), que tenha tido muitas realizações junto ao município, podem pesar densamente na condução da campanha.”* (...) (destaquei)

De modo contrário, tenta rebaixar o coordenador Frank Almeida, que coordena a companhia do pré-candidato Chico Gamba, conforme se infere: *“No caso de Frank Almeida, não é a primeira vez que participa de uma coordenação, tendo sido em 2008 vice de Romoaldo Junior onde foram derrotado por Maria Izaura por míseros 45 votos”* (...). E ainda: *“Antes de ser escolhido como coordenador da campanha de Chico Gamba uma sondagem do nome de Frank Almeida, feita pelo União Brasil, demonstrou que ele tinha baixíssima chances de alcançar a vitória e com isso acabou desistindo de alçar voo na política municipal.”* (destaquei)

A par de todas essas colocações, os representados não demonstraram a fidedignidade nem a veracidade das



notícias, mas apenas refutaram as alegações da parte autora, o que leva a concluir que todas as informações postadas no referido canal não restaram comprovadas.

No ponto, destaco que a crítica política se faz presente em qualquer campanha eleitoral e o embate de idéias é inerente e essencial ao fortalecimento da democracia. Nessa esteira, o STF já se posicionou no sentido de que o homem público ou aquele sujeito a exposição, bem como celebridades, estão sujeitos a críticas mais contundentes, o que leva à mitigação da proteção do direito à honra, conforme se infere da *ratio decidende* exposta na ADI 4451.

Dessa forma, apesar da realização de "críticas ácidas" em face dos representantes, entendo que não houve ofensa aos direitos de sua personalidade, eis que, na qualidade de pessoas que já exercem cargos públicos, para tal configuração, há necessidade de fatores agravantes não verificados no caso concreto.

Contudo, há que se observar no caso em análise dois pontos importantes:

Primeiro, é importante frisar que as firmes críticas feitas ao pré-candidato Chico Gamba e seu vice, como dito acima, foram explanadas sem base concreta de fonte de dados e, da forma como foram postas, aviltam a credibilidade que o eleitor poderia despertar na referida chapa majoritária, o que se insere na chamada propaganda eleitoral negativa, aquela que se circunscreve no pedido de não voto a um determinado candidato.

Segundo, há que se considerar que a matéria foi veiculada no dia 06 de agosto de 2024, antes do período eleitoral que se iniciou dia 16 de agosto do corrente ano. Desta feita, a veiculação de matéria com teor de propaganda antecipada negativa coloca-me xeque a lisura do pleito e a igualdade que deve imperar durante toda a campanha. A forma incisiva como foi exaltado o pré-candidato Oliveira Dias e sua equipe, bem como, o rebaixamento feito ao pré-candidato Chico Gamba e sua equipe torna direta e clarividente o pedido de não voto neste último candidato, logo, caracteriza propaganda extemporânea negativa e antecipada.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

*“[...] Eleições 2022. Representação. **Propaganda eleitoral extemporânea negativa.** Deputado estadual. Matéria veiculada em website. Grave ofensa à honra ou imagem. Configuração [...] Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, **a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto** ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgar fato sabidamente inverídico. (Ac. de 25/4/2024 no REspEI nº 060040842, rel. Min. Raul Araujo Filho). (destaquei)*

Com relação às teses defensivas, imperiosa a análise pontuada de algumas colocações feitas pelas partes rés. Em suas alegações, foram arrazoadas as seguintes ponderações aqui enumeradas:

(1) (...) *“o pedido inicial representado deve ser julgado improcedente, uma vez que não há elementos suficientes que comprovem a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa ou qualquer violação aos direitos de honra e imagem dos pré-candidatos, mas sim o legítimo exercício do direito à liberdade de expressão e à crítica política.”* (id. 122528893, p. 4

De modo contrário, ficou demonstrado que as matérias foram veiculadas na data de 08 de agosto de 2024, antes do dia 16 de agosto, portanto, o noticiário além de antecipado, mostrou-se tendencioso e pejorativo para com relação aos pré-candidatos da coligação autora.



(2) “O artigo publicado no site matogrossoavivo.com.br, intitulado “Passado dos vices e experiências dos coordenadores definirão o destino rumo a prefeitura de Alta Floresta”, enquadra-se precisamente dentro dos limites permitidos pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997.”. id. 122528893, p. 5

De forma diversa, o art. 36-A permite que sejam feitas exortações na pessoa de determinado pré-candidato, enaltecendo suas qualidades e virtudes pessoais, mas aqui está-se a tratar de crítica infundada com conotação eleitoral, tendente a desanimar o eleitor a votar nos candidatos da chapa majoritária da coligação autora e, ao contrário, bajulou os candidatos opositores ao que proporcionou animosidade política em favor destes últimos.

(3) “Portanto, a ausência de elementos que comprovem a probabilidade do direito, aliada à inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, torna injustificável a concessão de tutela provisória de urgência.” Id, 122528893, p. 10.

Entendimento diverso deve ser dado no que toca à tutela provisória, uma vez que a manutenção das matérias veiculadas no site “matogrossoavivo.com.br” bem como, nas redes sociais instagram e facebook têm o condão de causar prejuízos deletérios aos candidatos da chapa majoritária da coligação autora, uma vez que a permanência da matéria em canal online é passível de visualizações e divulgações por diversas pessoas em qualquer lugar do país e do mundo, o que torna necessária a sua retirada tão logo seja publicada a sentença e intimados os representados.

Deste modo, vejo que os representados não se desincumbiram do ônus probatório delineado no artigo 373, II, do CPC, não havendo nos autos prova apta a vergastar a tese autoral, já que não apresentaram elementos capazes de modificar, extinguir ou impedir o direito da representante.

Nesse sentido, os pedidos devem ser parcialmente acolhidos e a tutela provisória deferida no presente julgamento para que, no prazo de 24 horas, os representados retirem a matéria veiculada no site <https://www.matogrossoavivo.com.br/>, bem como, da página do Facebook e do instagram, conforme contido no id. 122409399 - Pág. 10.

Ademais, o descumprimento injustificado de decisões judiciais pela parte investe a mesma em *contemp of court*, caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça, com supedâneo no art. 77, inciso IV, e § 2º do CPC, podendo ser arbitrada multa de até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, e aplicada cumulativamente às astreintes, com espeque no art. 77, § 4º e 5º do CPC.

No que tange à multa, o art. 2º da Res. TSE 23610/19 e o art. 36, § 3º da Lei 9.504/97 preceituam o seguinte:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

[omissis]

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (destaquei)

A despeito do requerimento ao pagamento de multa, entendo que a retirada da matéria dos canais on-line é medida suficiente e proporcional para a solução do litígio. A dosimetria da pena aplicada há de considerar a gravidade do feito e, para o caso em comento, a veiculação da matéria se mostrou ilícita porque foi veiculada



antes do período eleitoral, contudo, não ficou demonstrado violação de direitos da personalidade que merecessem reprimenda. Nesse diapasão, o pedido de aplicação de multa deve ser julgado improcedente.

Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **DETERMINAR** aos representados a retirada imediata da matéria intitulada “Passado dos vices e experiências dos coordenadores definirão o destino rumo a prefeitura de Alta Floresta” constante nos endereços eletrônicos supracitados (122409399 - Pág. 10), no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar da intimação desta decisão.

Sentença com resolução do mérito, com fulcro no art. 487 do CPC.

Caso a matéria não seja retirada pelos representados dentro do prazo estipulado, arbitro desde já multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da coligação autora, nos termos do art. 497 c/c art. 536, § 1º, todos do CPC e enunciado de súmula nº 410 do STJ (Súmula 410: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer).

Na mesma linha intelectual, caso os representados permaneçam em recalcitrância, seja aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, que arbitro no valor de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes na data da presente sentença, com fulcro no art. 77, IV e §§ 2º e 5º do CPC.

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sem condenação em custas e honorários, em virtude da gratuidade de que se reveste os feitos na seara eleitoral (art. 5º, LXXVII CRFB c/c Lei 9.265/96).

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado pelo Cartório, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Alta Floresta, [datado e assinado digitalmente]

JANAÍNA REBUCCI DEZANETTI

Juíza Eleitoral

